



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.726779/2015-89
RESOLUÇÃO	3001-000.639 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar, no montante de R\$ 1.730.000,00, com fundamento no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

Segundo a fiscalização, a autuação se refere ao descumprimento do prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador, previsto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, para que o depositário concluisse o armazenamento e o correspondente registro no Sistema Mantra, das cargas sob sua responsabilidade. Esclarece que o tempo limite determinado em norma, de 12 horas contadas a partir do horário de chegada do veículo transportador, não foi alterado pelo chefe da unidade local, salientando, ainda, que o art. 7º da IN SRF nº 102, de 1994, prevê, em eventuais situações, o obrigatório registro do armazenamento da carga no Sistema Mantra através de documento subsidiário de identificação de carga – DSIC. O auto de infração, que se reporta às chegadas de veículo transportador em fevereiro de 2011, encontra-se instruído com anexo contendo número identificador do conhecimento de carga, data e hora da chegada do veículo transportador e data e hora da respectiva armazenagem, além de telas do sistema Mantra e cópias dos conhecimentos de carga.

Cientificada em 11/01/2016, a interessada apresentou, tempestivamente, em 10/02/2016, impugnação (fls. 440/452), na qual, em síntese, alega:

1. Prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, considerando ter sido autuada em maio de 2010, mas a “notificação da decisão” ter se dado em abril de 2015, mais de 3 anos após a “autuação”;

2. No mérito, particularidades nos fluxos operacionais relativos ao recebimento das cargas, que descreve e distingue e às quais atribui possíveis divergências em relação à chegada dos veículos:

2.1 Quanto ao que denomina “recebimento direto (voo)”, diz que procede à vistoria das cargas e informa, no sistema Mantra, quantidade, peso, avarias, armazenamento e outras informações; salienta que o recebimento/encerramento é realizado na totalidade do termo de entrada, e não por carga; ato contínuo, registra e conclui o armazenamento;

2.1.1 acrescenta que, mesmo encerrado o recebimento e efetivo registro das cargas, essas ainda podem ser desconsolidadas, posteriormente, pelo agente desconsolidador, tratando-se de uma segunda etapa e um novo recebimento, agora da carga desconsolidada (filhote), com nova pesagem, identificação e registros devidos, porém a data e hora de chegada do voo permanecem os mesmos, originários da carga master;

2.2 quanto ao trânsito rodoviário, diz que registra no sistema Mantra a chegada do veículo, cumprindo os prazos estabelecidos do Documento de Trânsito Aduaneiro – DTA, relativo à rota utilizada para o transporte;

2.2.1 para o recebimento efetivo da carga, alega ser necessário o deslacre do veículo, que se dará por interferência direta do agente da RFB, momento a partir do qual se inicia o descarregamento e conferência das cargas efetivamente transportadas a serem recebidas no Teca; salienta que veículos chegados nos finais de tarde, nas madrugadas, finais de semana e feriados são deslacrados no primeiro dia útil posterior à sua chegada;

2.3 como “outras situações particulares” relata as hipóteses de:

2.3.1 carga recebida diretamente do voo e destinadas a trânsito, quando não removidas, seja por solicitação do consignatário ou transportador ou ainda por decurso de prazo da remoção, e apresentadas para armazenamento, em que a chegada do veículo permanece a mesma:

2.3.2 problemas técnicos com as redes de dados, seja do próprio Mantra ou relativos a transferências de informações entre o Mantra e o TECApplus; argumenta que tais problemas, às vezes, são perceptíveis quando ocorrem, entretanto, em outras, somente são identificados posteriormente; cita, também, hipóteses de tempestades em locais distantes, que podem causar perda de sinal e proporcionar perdas de dados e arquivos durante as transferências, o que é corrigido manualmente, assim que identificados;

2.3.3 indisponibilidade do sistema Mantra, provocada por divergência (peso, volume, carga, frete ou outra qualquer) no encerramento do termo do voo; caso retirada do sistema, a informação da indisponibilidade não permanece mais registrada no Mantra;

2.3.4 no caso de cargas sujeitas a registro por meio de DSIC, a prerrogativa de gerar automaticamente esse documento não deve ser conclusiva, visto que a RFB pode tratar localmente a situação, de forma específica, podendo o agente fiscal determinar que uma carga não seja informada por meio de DSIC, mas que aguarde em área específica;

2.4 para identificação e compreensão dos casos, suscita o registro de códigos em planilha anexa (RM – recebimento pelo master, DV – deslacre de veículo, CT – carga trânsito, TH – troca de house e TEC – transferência eletrônica entre sistemas Mantra e TECApplus, os quais descreve) e cópia do Mantra

3. sustenta que procedeu à armazenagem conforme as informações disponibilizadas pelo transportador, em cumprimento às normativas e ao processamento e recebimento das cargas, aduzindo não caber a caracterização de não prestação de informações sobre as cargas armazenadas, visto que informadas e registradas no sistema; acrescenta que outros elementos devem ser observados, que tratam de situações locais e até de gestão, de sistema ou atribuições;

4. esclarece, ainda, que “todos os casos relacionados na listagem de cargas, são cargas isoladas de voos. Isto evidencia que foram problemas pontuais, pois, não fosse assim, todo o TERMO (voo) estaria relacionado, uma vez que o Depositário recebe e encerra o Termo — com todas as cargas nele informadas, e não cargas isoladas” e que “demonstram os anexos que as cargas foram efetivamente recebidas e armazenadas nos prazos, não fossem questões pontuais e específicas” (destacamos)

No seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese:

- Preliminar de prescrição intercorrente dado o transcurso de mais de três anos sem que um despacho tenha ocorrido, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99;
- Preliminar de nulidade da autuação em decorrência de cerceamento de defesa e aplicação inadequada da legislação de regência e imprestabilidade das telas utilizadas para o desiderato pretendido;
- Adequação do valor da multa aplicada de forma a que a mais favorável lhe seja cominada;
- Pugna pela atualização da multa apenas após a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

O recorrente aduz, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99. Aponta e comprova que a sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **10/02/2016** (e-fl. 440), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 855) foi proferido em **15/12/2023**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo